

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Sandro Alex)

Concede isenção do imposto de renda às remunerações de servidores públicos, aos salários, aos soldos militares e aos honorários profissionais, percebidos por pessoas portadoras de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 6º

.....

XXIII – as remunerações dos servidores públicos, os salários, os soldos militares e os honorários profissionais, percebidos por pessoas portadoras das doenças graves enumeradas no inciso XIV”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, estão isentos do imposto de renda

“os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Indiscutivelmente, as pessoas portadoras dessas moléstias têm grandes gastos com tratamentos, o que diminui sensivelmente a capacidade contributiva desses doentes. Por essa razão, há muito tempo o legislador contemplou com isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas que tiveram que se aposentar em virtude de terem contraído alguma dessas doenças, ou que, após a aposentadoria, tiveram a infelicidade de adquiri-la.

Todavia, os rendimentos dos doentes que não tenham se aposentado continuam sujeitos à tributação prevista na legislação do imposto de renda. Essa circunstância induz o doente que, não obstante a gravidade de seu mal, preferiria permanecer na ativa, a optar pela aposentadoria. Essa opção implica ônus para o serviço público ou para a seguridade social.

A concessão de isenção tributária apenas aos proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores dessas doenças graves, enquanto se mantém a tributação dos profissionais que permanecem em atividade, fere o princípio da isonomia. Com efeito, o fundamento teleológico para a não-incidência do imposto de renda é a circunstância de a pessoa portar doença grave, o que a submete a caros tratamentos que lhe diminuem a capacidade contributiva, sendo irrelevante que esteja aposentada ou não.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação tributária, acrescentando novo inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda *“as remunerações dos servidores públicos, os salários, os soldos militares e os honorários profissionais, percebidos por pessoas portadoras das doenças graves enumeradas no inciso XIV”*.

Tendo em vista o grande alcance social da proposição, estou certo de que o projeto contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sandro Alex